



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 100/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o Autógrafo de Lei Complementar nº 4, de 27 de dezembro de 2023, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 14, de 2022, em tramitação junto ao Poder Legislativo por meio do Processo Legislativo nº 00000.005071.2022-12, de autoria do Poder Executivo, com emendas apresentadas pelo Poder Legislativo, que "Institui o Código de Posturas do Município de Goiânia e dá outras providências."

Incide o veto sobre os seguintes dispositivos do Autógrafo de Lei Complementar nº 4, de 2023:

Parágrafo único do art. 23:

"Art. 23.

Parágrafo único. Os geradores de resíduos dos serviços de saúde, devidamente cadastrados na vigilância sanitária municipal e que realizam o recolhimento de resíduos dos serviços de saúde por meio de empresas habilitadas, cadastradas e licenciadas junto a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA e da Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, ficam dispensados de se cadastrar ou de obter licenciamento ambiental junto aos referidos órgãos para tal finalidade."

Art. 25:

"Art. 25. São expressamente proibidas às atividades comerciais que resultem no acúmulo de resíduos ou rejeitos em vias públicas ou no interior de imóveis (armazéns, residências, imóveis abandonados, galpão), no município.

§ 1º Os geradores de resíduos deverão atender as exigências de formalização e condições dignas de trabalho aos catadores, a fim de eliminar o trabalho infantil, a informalidade, dando condições dignas de trabalho, e melhorando as condições ambientais e sanitárias, extinguindo a triagem de resíduos da clandestinidade.

§ 2º Adotar a abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

§ 3º Contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados em conjunto com as comunidades terapêuticas do município.

§ 4º Instalação de Ecoponto em cada região de Goiânia e em bairros de grande demanda pela população."

§ 4º do art. 31:

"Art. 31.

§ 4º Nos locais previstos nos incisos I, II e V do § 3º deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar, que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por este Código, permitido o consumo de alimentos e bebidas, desde que atendidas às normas da vigilância sanitária municipal."

Art. 34:

"Art. 34. É vedada a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som ou ruído acima de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva "B", do respectivo aparelho, à distância de 7m (sete metros) do veículo ao ar livre, engatado na primeira marcha, no momento da saída.

Parágrafo único. Excetua-se da obrigatoriedade prevista no **caput** deste artigo aos sons produzidos por:

I - sinos de igreja, conventos e capelas;

II - fanfarras ou bandas de música durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, estendida às demais manifestações culturais e de entretenimento público;

III - buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha à ré, sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia, motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

IV - veículos prestadores de serviço de publicidade sonora veicular, divulgação, entretenimento e comunicação;

V - apitos de rondas e guardas policiais;

VI - máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7h (sete horas) e 19h (dezenove horas), exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, a distância de 5m (cinco) metros de qualquer ponto de divisa onde, aqueles equipamentos estejam localizados;

VII - sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de trinta segundos e não verifiquem depois das 20h (vinte horas) e antes das 6h (seis horas);

VIII - explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre 7h (sete horas) e 18h (dezoito horas) e sejam autorizadas previamente pela Prefeitura;

IX - veículos de competição e os de entretenimento público, inclusive de som e festas com som automotivo, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes e observando o limite de emissão de ruído."

Art. 35:

"Art. 35. As entidades destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo não estão sujeitos a distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades.

Parágrafo único. As entidades descritas no caput deste artigo poderão funcionar sem restrição de horário."

Inciso IV do art. 43:

"Art. 43.

IV - em calçadas estreitas, não sendo possível acomodar o rebaixamento e a faixa livre, deverá ser implantada faixa elevada para travessia de pedestre, observadas as demais disposições da Lei de Calçadas ou sucedâneas."

Art. 52:

"Art. 52. Serão criados espaços para o embarque e desembarque seguro de passageiros de aplicativos de transporte, com a devida sinalização, preferencialmente na entrada e saída dos estabelecimentos."

Art. 55:

Art. 55. Os ambulantes poderão ocupar logradouros públicos com mesas, cadeiras, tendas e/ou guarda sol, desde que limitada à área autorizada.

Parágrafo único do art. 82:

Art. 82.

Parágrafo único. Quando houver árvore de grande porte impedindo a livre circulação de pedestres, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o órgão municipal de trânsito deverá promover o alargamento da calçada para garantir uma faixa livre com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), ressalvada a possibilidade de extirpação da unidade arbórea, a ser avaliada e autorizada pelo órgão ambiental.

§ 4º do art. 90:

Art. 90.

§ 4º Em shopping, Centros Comerciais e galerias devidamente licenciados pelo órgão ambiental, para fins de alvará de funcionamento, será utilizado a licença ambiental do empreendimento, não sendo necessário nova licença."

§ 2º do art. 134:

"Art. 134.

§ 2º Aplicam-se aos ambulantes as regras de autorização provisória prevista no § 6º do art. 86 deste Código."

§ 3º do art. 135:

"Art. 135.

§ 3º As permissões ou autorizações, concedidas com base na legislação anterior à publicação deste Código e em efetivo exercício pelos titulares deverão ter seu funcionamento renovado anualmente, ficando os locais dispensados de processo licitatório."

§ 5º do art. 137:

"Art. 137.

§ 5º As permissões ou autorizações concedidas com base no § 3º do art. 135, em caso de morte do titular poderão ser transferidas aos seus sucessores, mantendo-se prazo de vigência da permissão ou autorização do titular."

§ 8º do art. 165:

"Art. 165.

§ 8º Após liberada a autorização de funcionamento, a área delimitada para a lavagem de veículos automotores, destinada a estacionamento, será demarcada pelo órgão competente municipal de trânsito conforme art.2º, VI, da Resolução nº 302, de 18 de dezembro de 2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos."

§ 1º do art. 169:

"Art. 169.

§ 1º A permissão de que trata o caput deste artigo será para o uso do local para o funcionamento e desenvolvimento da atividade econômica e será concedida mediante processo

licitatório, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 135 deste Código, exceto as situações previstas no art. 135, § 3º."

Art. 204:

"Art. 204. A entidade ou órgão municipal licenciador e o órgão de trânsito são os órgãos responsáveis pela desmobilização da Feira, no prazo hábil, mantendo as vias públicas interditadas durante o período determinado, visando a limpeza do local pela entidade ou órgão municipal de limpeza urbana."

Art. 299 da Lei Complementar nº 349, de 2022, alterado pelo art. 298 do Autógrafo de Lei Complementar nº 4, de 2023:

"Art. 298....."

Art. 299. É obrigatório a instalação de "Lombo Faixas" na porta das escolas, creches, CMEIs e hospitais, no intuito de reduzir a velocidade dos veículos automotores e a incidência de atropelamentos que podem ceifar vidas no trânsito urbano."

Razões do Veto

Ouidos os órgãos técnicos e jurídico do Município, a respeito da temática, manifestaram-se pelo veto parcial do autógrafo pelas razões que passo a expor.

A Procuradoria-Geral do Município recomendou o veto do **art. 34 e seu parágrafo único; art. 35 e seu parágrafo único; § 3º do art. 135; § 5º do art. 137; § 1º do art. 169** da proposta, nos seguintes termos, aqui grifados:

.....

Após Recomendação nº 2023010011703 exarada pela 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia (...) vetar o **artigo 34** e seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas do autógrafo de Lei Complementar nº 04, de 09 de novembro de 2023, oriundo do projeto de Lei Complementar n. 16/2022.

.....

Por fim, o **art. 35** indica que as entidades destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo não estão sujeitas a distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades, bem como que poderão funcionar sem restrição de horário.

Ocorre que a disposição se encontra em dissonância com o estabelecido no Decreto Federal n. 11.615, de 21 de julho de 2023, que indica que as entidades de tiro desportivo devem estar a uma distância superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos e privados, bem como que somente poderão funcionar entre as seis horas e as vinte e duas horas.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela competência privativa da União em dispor sobre qualquer tema concernente a material bélico, com o fundamento de que a interpretação da expressão "material bélico" nos artigos 21, VI e 22, XXI da CF/88 deve ser abrangente, de forma a englobar "não só matérias de uso das Forças Armadas, mas também armas e munições cujo uso seja autorizado, nos termos da legislação aplicável, à população" (Ministro Joaquim Barbosa).

Portanto, vislumbra-se a falta de competência do Município em dispor sobre as atividades exercidas em clubes de tiro desportivo, além de que a disposição contida na emenda parlamentar relativa ao art. 35 encontra-se em total dissonância do que estabelece o Decreto Federal n. 11.615/2023. Portanto, **recomenda-se o veto do art. 35 e seu parágrafo único.**

.....

A alteração prevista no **art. 135** pretende retirar a hipótese de lavagem de veículos como caso de permissão de uso. Percebe-se, mais à frente, que a atividade de lavagem de veículos foi alocada para o caso de autorização de uso (art. 136, III).

Aqui, é válido fazer uma diferenciação entre autorização e permissão de uso. Enquanto aquela é um ato administrativo por meio do qual a administração possibilita ao particular a realização de alguma atividade de predominate interesse deste ou a utilização de um bem público, sendo este um ato unilateral, discricionário, precário e sem licitação; a permissão é um ato administrativo que também é discricionário e precário, mediante o qual é consentida ao particular alguma conduta em que exista interesse predominante da coletividade. Nesse caso, deve ser feita licitação para a escolha do particular, sendo formalizada mediante contrato de adesão.

Portanto, a grande diferença existente entre autorização e permissão de uso é que a permissão de uso necessita de licitação para ser efetivada.

Pela disposição alterada pela Câmara, apenas as novas permissões de uso é que serão concedidas mediante processo licitatório para o prazo máximo de 10 (dez) anos, findo o qual será aberta nova licitação. Permite-se que as atuais permissões e autorizações concedidas com base na legislação anterior terão o seu funcionamento renovado anualmente, sem a indicação de prazo máximo, ficando os locais dispensados de processo licitatório.

Assim sendo, pretende-se estabelecer um marco temporal para as permissões já concedidas, tornando-as permanentes ao decorrer do tempo e não exigindo licitação para a renovação dessas permissões, permitindo que estas sejam renovadas anualmente, sem prazo máximo. Está-se, portanto, concedendo um caráter de perenidade ao instituto da permissão de uso, salvaguardando aqueles que, quando da publicação do Código de Posturas, forem permissionários do Município em equipamento fixo, em mercado municipal e demais bens públicos de uso especial.

Entendemos que a disposição alterada pela Câmara, de estabelecer um marco temporal no qual todos os atuais permissionários possam continuar usufruindo do bem público por prazo indeterminado e após sucessivas prorrogações, sem a necessidade de licitação, não está respeitando o requisito legal exigido para o caso, conforme o art. 2º, inciso IV da Lei n. 14.133/2021.

A redação originária do dispositivo alterado pela Câmara previa a possibilidade de que os atuais permissionários tivessem a possibilidade de renovarem a permissão de uso anualmente, no entanto, limita o prazo máximo para tal renovação a 10 anos. Assim sendo, estar-se-ia resguardando as situações jurídicas já feitas pela legislação anterior e se obedecendo o princípio da impessoalidade e moralidade, ao prever que, decorridos 10 anos, seria necessária licitação para a permissão de uso do local.

Assim sendo, **entendemos que, sob o ponto de vista jurídico, a melhor alternativa para fins de não se desfigurar o instituto da permissão ao conceder um caráter perene às permissões concedidas sob a égide da legislação anterior, é vetar a alteração promovida pela Câmara.** Considerando que não é possível que a disposição anteriormente encaminhada seja aproveitada, recomendamos o encaminhamento de projeto de lei complementar no qual se indique que as permissões atualmente concedidas só perdurem, após sucessivas prorrogações, até o prazo máximo de 10 (dez) anos, findos os quais, deverá ser providenciada licitação.

.....

Com relação **ao art. 137, foi acrescido o §5º** o qual indica que as permissões ou autorizações concedidas com base no §3º do art. 135, em caso de morte do titular poderão ser transferidas aos seus sucessores, mantendo-se o prazo de vigência da permissão ou autorização do titular.

Sobre esse assunto, o Supremo Tribunal Federal (STF), através da ADI n. 5337, já teve a oportunidade de declarar a inconstitucionalidade de possibilidade de transferência da outorga de exploração de serviço de taxi a terceiros e a sucessores do autorizatário, que eram previstos nos §§1º, 2º e 3º do art. 12-A da Lei n. 12.587/2012.

Segundo defendido no Acórdão, **a isonomia e a impessoalidade recomendam que a hereditariedade, numa República, deva ser a franca exceção, sob pena de se abrirem**

indevidos espaços de patrimonialismo.

Foi indicado, ademais, que a transferência do direito à exploração do serviço de taxi aos sucessores do titular da outorga implica tratamento preferencial, não extensível a outros setores econômicos e sociais, que vai de encontro ao princípio da proporcionalidade, porquanto: (i) não é adequada ao fim almejado, pois não gera diminuição dos custos sociais gerados pelo controle de entrada do mercado de táxis, contribuindo para a concentração de outorgas de táxi nas mãos de poucas famílias; (ii) tampouco é necessária, na medida em que ao Estado é possível a tutela dos taxistas e das respectivas famílias sem a restrição ainda mais intensa da liberdade de iniciativa de terceiros (e.g. a concessão de benefícios fiscais, regulação das condições de trabalho, etc.); e (iii) não passa, em especial, pelo filtro da proporcionalidade em sentido estrito, por impor restrição séria sobre a liberdade de profissão e a livre iniciativa de terceiros sem qualquer indicação de que existiria, in concreto, uma especial vulnerabilidade a ser suprida pelo Estado, comparativamente a outros segmentos econômicos e sociais.

Nesse sentido, na linha do que decidiu o STF na ADI n. 5337, **recomendamos o veto do §5º do art. 137, a fim de não se permitir a hereditariedade em sucessivas prorrogações de permissões de uso, bem como permitir que outros interessados consigam, num patamar de igualdade, ter acesso ao bem público, através da realização de licitação.**

.....

A nova disposição trazida pelo **§1º do art. 169** visa aplicar às permissões já concedidas com base na legislação anterior, a disposição do art. 135, §3º, a qual dispensa o processo licitatório nesses casos. Assim, atividades relacionadas a pit-dogs, minimercados, lanchonetes, banca de frutas, chaveiro, bancas de jornais e revistas e similares, que já foram permitidas com base na legislação anterior à publicação do Código de Posturas serão dispensadas de processo licitatório, podendo a permissão do uso ser renovada anualmente. **Aqui, fazemos as mesmas críticas já exaradas anteriormente de que esse dispositivo conferirá caráter de perenidade a permissões já concedidas, de modo a se desrespeitar a exigência de prévia licitação e não se atender ao princípio da impessoalidade e da igualdade de oportunidades entre interessados na mesma situação jurídica.** Como não é possível retornar, neste momento, à redação anteriormente encaminhada pelo executivo, a qual consideramos mais escoreita, recomendamos que seja encaminhado projeto de lei complementar com a referida alteração.

.....

A Secretaria Municipal de Saúde, manifestou pelo veto do **parágrafo único do art. 23; art. 25; § 4º do art. 31**, pelas razões a seguir delineadas:

.....

1) Parágrafo único do ARTIGO 23

Deveria ser vetado pois nenhuma norma sanitária municipal, estadual ou federal exige o cadastramento dos geradores de serviços de saúde junto aos órgãos de controle sanitário, tal como a Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental do município, não cabendo de forma alguma essa exigência. **Além disso, cabe ressaltar que já há legislação federal que versa sobre o assunto e que já é aplicada pelo poder público municipal através da Diretoria de Vigilância Sanitária Municipal, qual seja, a RESOLUÇÃO - RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.**

2) ARTIGO 25

Deveria ser vetado, pois **contradiz frontalmente o art. 24 que exige que os resíduos gerados pelos grandes geradores sejam mantidos no interior do imóvel até a sua coleta definitiva, forma que é preconizada nas normas sanitárias atuais (vide a RESOLUÇÃO - RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária).** Além disso, **não há o impedimento legal de se produzir resíduos, mas sim a obrigação**

de tratar e dar a destinação adequada a eles. Atualmente há um grande esforço em se priorizar a reciclagem de resíduos, trabalho esse feito por empresas de reciclagem ou por cooperativas de catadores. Este parágrafo inviabilizaria a existência destes no município de Goiânia, trazendo um retrocesso no cuidado do meio ambiente, no combate ao desemprego e à geração de renda.

Há também uma confusão no parágrafo 1º deste artigo onde se colocam os **geradores de resíduos** (hospitais, residências, condomínios, comércios, indústrias, etc) como responsáveis em atender as **exigências de formalização** e condições dignas de trabalho **aos catadores**, o que não condiz com a realidade, inviabilizando, mais uma vez a existência desse artigo.

3) Parágrafo 4º do ARTIGO 31

Deveria ser vetado, pois **não há nenhuma norma sanitária que permita tal situação.** Pelo contrário, todas as normas sanitárias proíbem o uso de produtos fumígenos em ambientes onde são servidos comidas ou bebidas. A [Lei federal nº 9.294/1996](#), que dispõe sobre o consumo de produtos de tabaco em ambientes coletivos, sofreu uma importante alteração em dezembro de 2011. Até então, essa lei federal permitia áreas reservadas para fumar em recintos coletivos, os chamados “fumódromos”.

Com as alterações trazidas pelo artigo 49 da Lei nº 12.546/2011 e pelo [Decreto nº 8.262/2014](#), que a regulamenta, desde 3 de dezembro de 2014 está proibido fumar cigarros, charutos, cachimbos, narguilés e outros produtos derivados do tabaco em locais de uso coletivo, públicos ou privados, de todo o país. Essa proibição se aplica a restaurantes, bares, boates, escolas, universidades, hotéis, pousadas, casas de shows, ambientes de trabalho, repartições públicas, instituições de saúde, veículos públicos e privados de transporte coletivo, hall e corredores de condomínios, etc., mesmo que o ambiente seja parcialmente fechado por uma parede, divisória, teto ou toldo.

Vale ressaltar que **a ANVISA partilha do entendimento de que os novos produtos, ou dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), são considerados produtos fumígenos e, portanto, estão abarcados pela Lei Nacional Antifumo, de modo que seu uso é proibido em recintos coletivos fechados.**

Exceções: Áreas ao ar livre (como parques e praças), estabelecimentos destinados especificamente à comercialização de produtos do tabaco (tabacarias); estúdios e locais de filmagem ou gravação de produções audiovisuais, quando fumar for necessário à produção da obra; locais destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco; cultos religiosos (caso faça parte do ritual) e às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista.

Nesses locais poderão ser instaladas áreas exclusivas para fumar, que deverão apresentar condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar e medidas de proteção ao trabalhador, conforme a [Portaria Interministerial MTE/MS nº 2.647](#), de 4 de dezembro de 2014, não contemplando de forma alguma o consumo de alimentos e bebidas nestes locais.

Diversos estados e municípios brasileiros já haviam aprovado leis instituindo a proibição total do tabagismo em recintos fechados, as quais contam com amplo apoio popular e vêm sendo cumpridas pelos estabelecimentos sem causar perda de clientela ou desemprego.

.....

A Secretaria Municipal de Mobilidade, manifestou pela **impossibilidade legal de aprovação da legislação constante do inciso IV do art. 43; do art. 52; parágrafo único do art. 82; § 8º do art. 165; arts. 204 e 299 do Autógrafo de Lei Complementar nº 4, de 2023**, posto que estabelecem regramentos e atribuições pertinentes ao trânsito e transportes desta Capital, aí inserida questões que abarcam sinalização de trânsito e obrigatoriedades de medidas ao órgão de trânsito municipal, além de outras relativas a tal assunto, que violam a competência privativa de legislar da União, ao estabelecer normas sobre a matéria de trânsito, assim como à

possibilidade do executivo municipal estabelecer regramentos complementares de interesse local relativos a tal pleito, fatores que apontam a existência de vício de iniciativa que compromete a proposta parlamentar e sua respectiva aplicação, no que tange aos artigos supracitados.

.....

Não obstante as assertivas acima que comprovam a impossibilidade do legislativo municipal regulamentar sobre normas de trânsito ou destacar atribuições ao órgão de trânsito municipal, torna-se sensato combatermos individualmente os artigos questionados no Autógrafo de Lei Complementar nº 4/2023, conforme argumentações criteriosamente tecidas abaixo:

Art. 43. É obrigatório o rebaixamento da calçada e respectivo meio-fio em todos os imóveis de esquina, bem como nos locais onde houver ou naqueles em que vierem a ser demarcadas faixas de pedestres, com observância do disposto na Lei de Calçadas e ao seguinte:

(...)

IV - em calçadas estreitas, não sendo possível acomodar o rebaixamento e a faixa livre, deverá ser implantada faixa elevada para travessia de pedestre, observadas as demais disposições da Lei de Calçadas ou sucedâneas.

Concernente a obrigatoriedade apontada no **inciso IV do artigo 43, entendemos que não há amparo legal à sua vigência**, haja vista que trata-se de norma impositiva de trânsito quanto a implantação de faixa elevada nos casos especificados no referido inciso, constituindo medida inconstitucional a normatização desta, mormente que a legislação sobre trânsito somente poderá ocorrer mediante regulamentação dada pela União, conforme preceitua o artigo 22, XXI da Constituição Federal, ou quando respaldada em normas possíveis de regulamentação por parte do executivo e órgão de trânsito municipal, nos termos delineados pelo artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo imperativo ainda, estudos técnicos necessários e comprobatórios quanto a viabilidade da legislação criada, fatores que não ocorrem quanto a norma supracitada, sendo oportuno citarmos, ainda, que tal regulamentação também não encontra-se prevista na Lei Complementar nº 324, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a construção, modificação, adaptação, manutenção e outras intervenções nas calçadas no Município de Goiânia.

Art. 52. Serão criados espaços para o embarque e desembarque seguro de passageiros de aplicativos de transporte, com a devida sinalização, preferencialmente na entrada e saída dos estabelecimentos.

Impreterível ressaltarmos que a imposição normatizada no **artigo 52 do Autógrafo de Lei em análise, além de “infringir” o poder de regulamentação quanto a matéria tangente ao trânsito e transportes municipais, também abarca ilegalidade ao exceder e criar norma não abarcada na legislação federal que regulamenta a atividade referente ao transporte privado de passageiros por aplicativo**, qual seja, o artigo 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, a qual em nenhum momento insere obrigatoriedade ao município quanto a criação de espaços de embarque e desembarque para o referido serviço, obtemperando-se nesse sentido, conforme artigo 4º, X e 11-A da referida legislação, que trata-se de transporte remunerado **privado** de passageiros, não visualizando-se nesse sentido, qualquer obrigatoriedade ao município quanto a absorção da norma ora imposta no artigo 52 do documento em análise, sendo evidenciada a ilegalidade de tal normatização.

LEI Nº 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual

de passageiros.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso

XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Art. 2º O inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

“Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea *h* do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.”

Ademais, cabe comentar que a exploração da atividade é regulamentada pelo Município através do Decreto nº 2890, de 06 de outubro de 2017, vislumbrando-se especialmente nos dispositivos constantes dos artigos 59 e 62 do Decreto, que qualquer normatização complementar efetuada pelo município concernente a atividade em tela, é realizada pelo Comitê Municipal do Uso do Viário – CMUV c/c respectiva aprovação por parte do Chefe do Poder Executivo, o qual possui competência para definir as normas complementares relativas a atividade de transporte privado individual remunerado de passageiros, **corroborando então, a ilegalidade do artigo 52 contido no Autógrafo de Lei 04/2023, conforme verifica-se na legislação abaixo:**

DECRETO Nº 2890, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017

Estabelece normas para a exploração da atividade econômica de transporte privado individual remunerado de passageiros e o uso intensivo do viário urbano do Município de Goiânia, mediante a utilização de aplicativo de Operadora de Tecnologia.

(...)

Art. 59. *Fica instituído o Comitê Municipal de Uso do Viário – CMUV para acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e políticas públicas estabelecidas neste Decreto.*

(...)

Art. 62. *Compete ao Comitê Municipal de Uso do Viário - CMUV:*

(...)

III - definir regramentos complementares do serviço de transporte individual, nos termos deste Decreto;

Vislumbra-se em análise ao Autógrafo de Lei nº 4/2023, ainda, vício relativo a norma estabelecida pelo **parágrafo único do artigo 82**, ao estabelecer obrigatoriedade ao órgão de trânsito para promover o alargamento da calçada nos casos ali especificados, *mormente que tal atividade não é atribuição da Secretaria Municipal de Mobilidade*, não havendo no Código de Trânsito Brasileiro ou no artigo 45 da Lei nº 335, de 01 de janeiro de 2021, qualquer dispositivo que discipline tal competência ao órgão executivo de trânsito municipal, **restando prejudicada e inválida portanto, a normatização delineada no parágrafo único do artigo 82, diante dos apontamentos acima.**

Art. 82. *O Órgão ou entidade municipal ambiental promovera o controle, a manutenção e o monitoramento da arborização, com o fim de proteger e conservar florestas, bosques e vegetações nativas, de manter a arborização em bom estado fitossanitário e de estimular o plantio de árvores, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.*

Parágrafo único. *Quando houver árvore de grande porte impedindo a livre circulação de pedestres, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o órgão municipal de trânsito deverá promover o alargamento da calçada para garantir uma faixa livre com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), ressalvada a possibilidade de extirpação da unidade arbórea, a ser avaliada e autorizada pelo órgão ambiental. (grifamos)*

Pertinente a norma constante do **§8º do artigo 165**, também cabe ressaltar a inexistência de amparo legal a sua vigência, ponderando-se que a Resolução nº 302/2008 do Conselho Nacional de Trânsito não encontra-se mais em vigência, posto que revogada pela Resolução nº 965/2022, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos, absorvendo a matéria já tratada na resolução anterior. Todavia, independente da revogação já comentada, cabe esclarecer que *não há amparo legal para a normatização pretendida no Autógrafo de Lei*, posto que o artigo citado da Resolução nº 302/2008, qual seja, artigo 2º, VI, tratava das áreas de estacionamento rotativo, atualmente disciplinada no artigo 3º, VI da nova Resolução, definida como “parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período de terminado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via”, *in verbis*:

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 965, DE 17 DE MAIO DE 2022

Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

Art. 1º Esta Resolução define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

Art. 2º As áreas destinadas ao estacionamento específico regulamentado em via pública aberta à circulação, devem ser estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.

Art. 3º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

(...)

VI - área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;

(...)

Art. 19. Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução. (grifamos)

Visualiza-se em sentido amplo que diante das modalidades/espécies de estacionamentos regulamentadas na Resolução nº 965/2022, não verifica-se respaldo legal para a demarcação/sinalização por parte do órgão de mobilidade municipal, quanto as áreas balizadas para a lavagem de veículos, como áreas rotativas, posto tratar-se a norma prevista no §8º do artigo 165 do Autógrafo de Lei, de espaço público na via delegado para a utilização de empresa ou particulares, para a atividade de limpeza e lavagem de veículos na via pública, *não abrangendo a resolução supracitada nenhuma espécie de estacionamento tangente a tal situação*, que abarque possibilidade de sinalização pelo poder público, restando vedada, portanto, sua demarcação, conforme verifica-se na redação estabelecida no artigo 19 da Resolução do CONTRAN.

Art. 165. O lavador autônomo de veículos automotores atuará após, concedida a autorização e parecer expedidos por órgãos municipais competentes, em áreas externas públicas, destinadas a estacionamentos de veículos, onde for autorizada lavagem de veículos, competindo-lhe a limpeza externa e interna do veículo, por meio de água e outros produtos autorizados pelo proprietário do veículo, desde que sejam biodegradáveis.

(...)

§ 8º Após liberada a autorização de funcionamento, a área delimitada para a lavagem de veículos automotores, destinada a estacionamento, será demarcada pelo órgão competente municipal de trânsito conforme art. 2º, VI, da Resolução nº 302, de 18 de dezembro de 2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos. (grifo nosso)

Quanto ao regramento estabelecido no artigo 204, necessário ratificarmos, conforme anteriormente já exposto, que não há amparo ao poder legislativo para estabelecer obrigações e ou regramentos no que tange a estrutura e atribuições organizacionais aos órgãos municipais, imputando tarefa não prevista no artigo 45 da Lei Complementar nº 335/21, sendo tal questão passível de medida exclusiva ao Chefe do Poder Executivo, restando como medida inabalável por parte desta Secretaria, a consequente solicitação de veto à redação ali especificada, no que tange as tarefas atribuídas a esta Pasta.

Art. 204. A entidade ou órgão municipal licenciador e o órgão de trânsito são os órgãos responsáveis pela desmobilização da Feira, no prazo hábil, mantendo as vias públicas interditas durante o período determinado, visando a limpeza do local pela entidade ou órgão municipal de limpeza urbana.

Relevante contestarmos ainda, a validade da redação disciplinada no artigo 299 do Autógrafo de Lei em apreciação, mormente que novamente impõe ao órgão mobilidade municipal, obrigatoriedade de matéria atinente ao trânsito e, ainda que insira medida louvável, objetivando a instalação de lombos faixas na porta de escolas, creches, hospitais e outras, objetivando reduzir a incidência de atropelamentos e mortes, indubitável que tal medida, proposta por emenda legislativa *recai em vício insanável*, ao legislar sobre matéria de trânsito afeita exclusivamente à União e ao Município, através do órgão de trânsito municipal, conforme já salientado neste parecer através do artigo 22, XI da Constituição Federal, artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 45 da Lei nº

335/2021, restando vedada a criação de medida obrigatória/impositiva quanto a norma ou questão versada ao trânsito, por parte do legislativo municipal.

Art. 299. É obrigatório a instalação de "Lombo Faixas" na porta das escolas, creches, CMEIs e hospitais, no intuito de reduzir a velocidade dos veículos automotores e a incidência de atropelamentos que podem ceifar vidas no trânsito urbano.

Ante o exposto, opino pela aposição de veto as normatizações dispostas no **artigo 43, inciso IV do artigo 52, parágrafo único do artigo 82, parágrafo 8º do artigo 165, assim como nos artigos 204 e 299 do Autógrafo de Lei nº 4/2023**, haja vista a existência de vício de iniciativa e conseqüente vedação legal à proposição em tela, ao abarcar matéria de trânsito, conforme disposições constantes do artigo 22, XI da Constituição Federal e normas dispostas no artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN e demais legislações acima aludidas, inclusive as obrigações imputadas e atribuições que não são de competência do órgão de trânsito municipal, comprovando que as normatizações apresentadas não estão aptas para gerar efeitos jurídicos e legais.

.....

Por fim, o órgão municipal de planejamento urbano e habitação, manifestou que as emendas legislativas dispostas no **art. 34; art. 55; § 4º do art. 90; e § 2º do art. 133**, necessitam de vedação, pelos motivos a seguir elencados, **ex vi**:

.....

esse órgão manifesta pelo veto ao **artigo 34**, por verificar inconsonância ao previsto na resolução nº 001/1990, onde consta que a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, em conformidade aos níveis considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.15179.

.....

Art. 55. Os ambulantes poderão ocupar logradouros públicos com mesas, cadeiras, tendas e/ou guarda sol, desde que limitada à área autorizada.

As regras específicas para a atividade de ambulante não estacionado serão definidas em regulamento próprio, conforme descrito no artigo 148 deste Autógrafo, o referido artigo vem a reger o ambulante com similaridade ao equipamento fixo, portanto não verificamos amparo legal quanto a aprovação de matéria proposta pelo legislativo.

.....

O parágrafo 4º do artigo 90:

...

Em shopping, Centros Comerciais e galerias devidamente licenciados pelo órgão ambiental, para fins de alvará de funcionamento, será utilizado a licença ambiental do empreendimento, não sendo necessário nova licença.

O *caput* do artigo 90 indica a validade de um ano para o Alvará de Localização e Funcionamento e o parágrafo supracitado substitui a necessidade deste quando da emissão do licenciamento ambiental, sendo que é documento prévio para finalização do licenciamento do empreendimento.

.....

O parágrafo 2º do artigo 133:

...

Aplicam-se aos ambulantes as regras de autorização provisória prevista no § 6º do art. 86 deste Código.

O parágrafo 6º do artigo 86 concede licença provisória de localização e funcionamento, com validade improrrogável de 1 (um) ano e acima aplica-se a mesma norma para os

ambulantes, contudo a autorização já é precária não sendo cabível mais uma autorização provisória.

Isto posto, opino pela oposição de veto aos artigos acima delineados, considerando as argumentações descritas e elencadas, concluindo pela existência de óbice legal à aprovação do Autógrafo de Lei nº 4/2023, *concernente aos dispositivos supracitados que versam sobre matéria de posturas*.

.....

Posto isto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, essas são as razões que me levam a vetar o **parágrafo único do art. 23; art. 25; § 4º do art. 31; art. 34; art. 35; inciso IV do art. 43; art. 52; art. 55; parágrafo único do art. 82; § 4º do art. 90; § 2º do art. 134; § 3º do art. 135; § 5º do art. 137; § 8º do art. 165; § 1º do art. 169; art. 204; art. 299 da Lei Complementar nº 349, de 2022, alterado pelo art. 298 da proposta**, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa de Leis.

Goiânia, 15 de dezembro de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.28.000000531-3

SEI Nº 3141047v1